

Condições de Acesso e Permanência no Ensino Secundário

Decreto-Lei n.º 41/2003
de 27 de Outubro

Decreto-Lei n.º 41/2003
de 27 de Outubro

Tendo em conta que a Lei de Bases do Sistema Educativo – Lei n.º 103/III/90 de 29 de Dezembro na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 113/V/99 de 18 de Outubro, estipula que serão definidas as condições de acesso e permanência nos diferentes níveis do ensino secundário, de acordo com as capacidades de acolhimento existente, as exigências da qualidade do ensino a ministrar e as necessidades de desenvolvimento do país;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º
(Objecto e âmbito)

O presente Decreto-Lei fixa as condições de acesso e permanência dos alunos que frequentam os estabelecimentos do ensino secundário público.

Artigo 2º
(Acesso ao Ensino Secundário)

O aluno que obtenha certificado de conclusão do Ensino Básico pode aceder ao Ensino Secundário desde que não tenha idade superior a 15 (quinze) anos de idade até 31 de Dezembro do ano de matrícula.

Artigo 3º
(Permanência no 1º Ciclo)

O aluno pode permanecer no 1º ciclo do Ensino Secundário até à idade máxima de 17 (dezassete) anos, não podendo ultrapassar o limite de duas reprovações no mesmo ciclo.

Artigo 4º
(Acesso ao 2º Ciclo)

O aluno que obtenha certificado de conclusão do 1º Ciclo do Ensino Secundário pode aceder ao 2º Ciclo, desde que:

- a) Não tenha idade superior a 16 (dezasseis) anos até 31 de Dezembro do ano lectivo de ingresso no 2º ciclo da via geral;
- b) Não tenha idade superior a 17 (dezassete) anos até 31 de Dezembro do ano lectivo de ingresso no 2º ciclo da via técnica;
- c) Não tenha sido sancionado, em processo disciplinar, com pena de suspensão igual ou superior a seis meses.

Artigo 5º
(Permanência na Via Geral do 2º ciclo)

O aluno pode permanecer na via geral do 2º ciclo do ensino secundário até à idade máxima de 18 (dezoito) anos de idade, desde que não tenha mais do que uma reprovação no ciclo e duas reprovações ao longo do ensino secundário.

Artigo 6º
(Permanência na via técnica do 2º ciclo)

O aluno permanece no 2º ciclo da via técnica do ensino secundário até à idade máxima de 20 (vinte) anos de idade, desde que não tenha mais do que uma reprovação no ciclo e duas reprovações ao longo do ensino secundário.

Artigo 7º
(Acesso ao 3º ciclo)

O aluno que conclua o 2º ciclo do ensino secundário pode aceder ao 3º ciclo, desde que:

- a) Não tenha idade superior a 18 (dezoito) anos até no dia 31 (trinta e um) de Dezembro do ano lectivo de ingresso no 3º ciclo;
- b) Tenha classificação igual ou superior a 12 valores nas disciplinas específicas obrigatórias do 2º Ciclo e/ou consideradas nucleares pelo Ministério da Educação para o acesso à área de estudos de escolha no terceiro ciclo;
- c) Não tenha sido sancionado, em processo disciplinar, com pena de suspensão igual ou superior a seis meses.

Artigo 8º
(Permanência no 3º ciclo)

O aluno pode permanecer no 3º ciclo do ensino secundário até à idade máxima de 21 (vinte e um) anos, não podendo ultrapassar o limite de uma reprovação no mesmo ciclo e duas reprovações ao longo do ensino secundário.

Artigo 9º
(Situações Excepcionais)

1. Em casos excepcionais devidamente justificados, o Conselho Directivo pode autorizar a suspensão da matrícula no ensino secundário pelo período máximo de um ano lectivo, não contando esse período na determinação da idade ou número de reprovações para efeitos de permanência no ensino secundário.
2. Excepcionalmente, a pedido fundamentado do aluno ou do respectivo encarregado de educação e mediante averiguação e parecer do Conselho Directivo, a Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário poderá autorizar o acesso ou a permanência no ensino secundário fora das condições fixadas no presente diploma desde que os motivos apresentados sejam atendíveis e ponderosos.
3. Ao aluno que tiver ingressado no ensino secundário com idade de 15 anos, poderá ser autorizado o acesso ou a permanência no ensino secundário com o bónus de 1 (um) ano, desde que, existindo vaga, não tenha ultrapassado o limite de uma reprovação num ciclo e duas reprovações ao longo do ensino secundário e não haja sofrido, em processo disciplinar, pena de suspensão igual ou superior a seis meses.
4. As escolas secundárias podem organizar cursos, em condições a serem estabelecidas por despacho do membro do Governo responsável pela Educação, destinados aos alunos que, em virtude da aplicação dos critérios fixados no presente diploma, não podem permanecer no ensino secundário público.

Artigo 10º
(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no ano lectivo 2004/2005

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves — Victor Manuel Barbosa Borges.

Promulgado em 13 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*.

Referendado em 15 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.